



Art. 10 Estão bloqueados os processos de exercícios anteriores que tenham por objeto as despesas descritas a seguir, independentemente de valor:

- 0005 - Revisão de Aposentadoria;
- 0006 - Concessão de Pensão Civil;
- 0007 - Incorporação de Função;
- 0019 - Revisão de Pensão Civil;
- 0025 - Reintegração;
- 0031 - Anistia;
- 0037 - Opção 55% do CD - Magistério com Dedicção

Exclusiva;

- 0048 - Função de Confiança - Cargo Comissionado;
- 0052 - Integralização dos 28,86%;
- 0055 - Diferenças de Proventos artigo 192;
- 0057 - Correlação de Função;
- 0067 - Quintos e Décimos VP art. 2º e 3º da Lei 8.911/94;
- 0081 - V. Art.184 INC II L. 1.711;
- 0123 - Opção 65% do CD - Acórdão TCU 2076/2005;
- 0134 - Opção de Função de Aposentados;
- 0144 - Diferença de Proventos;
- 0155 - VPNI - Art. 62-A da Lei 8.112/90;
- 0165 - V. Art. 184 INC I L. 1711;
- 0170 - Pagamentos de Proventos;

Parágrafo único. Os objetos a que se refere o caput deste artigo poderão ser desbloqueados, conforme os critérios estabelecidos no artigo 5º e respeitado o disposto no artigo 6º desta Portaria Conjunta.

Art. 11. A partir do mês de fevereiro de 2012 os processos autorizados no módulo de exercícios anteriores, cujo valor seja inferior ou igual a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por objeto e beneficiário, poderão ser pagos a qualquer tempo, condicionados à disponibilidade orçamentária atestada pela SOF/MP.

Parágrafo único. Os objetos bloqueados no artigo 10, cadastrados no módulo de exercícios anteriores com valores até R\$ 2.000,00 (dois mil reais) deverão ser desbloqueados pelo dirigente de recursos humanos, observando os requisitos do artigo 5º desta Portaria Conjunta.

Art. 12. As situações abaixo poderão ser pagas no mês de janeiro de cada ano, independentemente do valor, via movimentação financeira nas respectivas rubricas, quando o fato gerador se der no mês de dezembro do ano anterior:

- a) remuneração de servidores empossados;
- b) substituição de função;
- c) diferença de pensão civil e acerto de aposentadoria;
- d) hora extra e hora extra noturna;
- e) adicional de planta hospitalar;
- f) adicional noturno; e
- h) outras situações não previstas nesta Portaria poderão ser autorizadas pela SEGEP/MP.

Art. 13. A cada pagamento efetuado com base nos critérios estabelecidos nesta Portaria Conjunta, a SEGEP/MP disponibilizará, por meio do SIAPEnet, o acesso às informações sobre os processos, mediante relatórios dirigidos às unidades de recursos humanos, e possibilitará aos beneficiários o acesso aos pagamentos realizados, mediante senha.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 14. Os processos descritos nos artigos 9º e 10, que tenham sido objeto de análise auditoria pelo órgão central do SIPEC, poderão ser pagos, desde que desbloqueados pela autoridade competente, observados os critérios estabelecidos nesta Portaria Conjunta.

Art. 15. Excepcionalmente no mês de janeiro de 2012, serão objeto de pagamento integral as despesas de exercícios anteriores referentes às Gratificações de Desempenho.

Art. 16. Os processos administrativos de pagamentos de exercícios anteriores de beneficiários que tiverem idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos e/ou acometidos por doença especificada em lei, deverão ter prioridade de análise e concessão de pagamentos.

Art. 17. Os requerimentos de pagamentos de exercícios anteriores deverão observar o disposto no art.110 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, no que tange ao direito de requerer.

Art. 18. Caberá à SEGEP/MP apresentar soluções para as situações não contempladas, respeitados os critérios definidos nesta Portaria.

Art. 19. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20. Fica revogada a Portaria Conjunta SRH/SOF nº 2, de 22 de dezembro de 2011.

ANA LUCIA AMORIM DE BRITO  
Secretária de Gestão Pública

CÉLIA CORRÊA  
Secretária de Orçamento Federal

ARNALDO SAMPAIO DE MORAES GODOY  
Consultor-Geral da União

PORTARIA Nº 97, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2012

A SECRETÁRIA DE GESTÃO PÚBLICA DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso da atribuição que lhe confere o inciso I do art. 23, do Anexo I do Decreto nº 7.675, de 20 de janeiro de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 10 do Decreto nº 1.590, de 10 de agosto de 1995, resolve:

Art. 1º O Anexo à Portaria SRH nº 1.100, de 6 de julho de 2006 passa a vigorar na forma do Anexo a esta Portaria.

Art. 2º Anular a Portaria SRH nº 3.353, de 20 de dezembro de 2010, e a Orientação Normativa SRH nº 1, de 1º de fevereiro de 2011.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANA LÚCIA AMORIM DE BRITO

ANEXO

DENOMINAÇÃO DO CARGO	JORNADA	LEGISLAÇÃO
MÉDICO	20 horas	Lei nº 9.436/97, art. 1º
MÉDICO DE SAÚDE PÚBLICA	20 horas	Lei nº 9.436/97, art. 1º
MÉDICO VETERINÁRIO	20 horas	Lei nº 9.436/97, art. 1º
FISIOTERAPEUTA E TERAPEUTA OCUPACIONAL	máxima de 30 horas	Lei nº 8.856/94, art. 1º
ODONTÓLOGO	30 horas	Dec. Lei nº 1.445/76, art. 16
Código NS-909 ou LT - NS 909 PCC/PGPE		Dec. Lei nº 2.140/84, art. 6º
TECNICO EM ASSUNTOS CULTURAIS (Especialista em música)	30 horas	Lei nº 3.857/60
AUXILIAR EM ASSUNTOS CULTURAIS (Especialista em música)	30 horas	Lei nº 3.857/60
MUSICOS PROFISSIONAIS	5 horas diárias	Lei nº 3.857/60, observados os arts. 41 a 48
TECNICO EM RADIOLOGIA	24 horas	Lei nº 7.394/85, art. 14
TECNICO DE LABORATORIO	30 horas	Dec. - Lei nº 1.445/76, art. 16
(Admitidos até 16/02/76, optantes por 30 horas)		Lei nº 7.995/90, art. 6º
LABORATORISTA	30 horas	Dec. Lei nº 1.445/76, art. 16
(Admitidos até 16/02/76, optantes por 30 horas)		Lei nº 7.995/90, art. 6º
AUXILIAR DE LABORATORIO	30 horas	Dec. Lei nº 1.445/76, art. 16
(Admitidos até 16/02/76, optantes por 30 horas)		Lei nº 7.995/90, art. 6º
FONOAUDIÓLOGO	30 horas	Lei nº 7.626/87, art. 2º
RADIALISTA (AUTORIA E LOCUÇÃO)	5 horas diárias	Lei nº 6.615/78, art. 18, inc. I;
		Decreto nº 84.134/79 art.20, inc. I;
		Lei nº 9.637/98, art. 22, inc. I
RADIALISTA (PRODUÇÃO E TECNICA)	6 horas diárias	Lei nº 6.615/78, art. 18, inc. II;
		Decreto nº 84.134/79 art.20, inc. II;
		Lei nº 9.637/98, art. 22, inc. I
RADIALISTA (CENOGRAFIA E CARACTERIZAÇÃO)	7 horas diárias	Lei nº 6.615/78, art. 18, inc. III
		Decreto nº 84.134/79 art.20, inc. III
		Lei nº 9.637/98, art. 22, inc. I
MAGISTÉRIO	20 ou 40 horas	Lei nº 7.596/87, art.3º
TECNICO EM COMUNICACAO SOCIAL (ÁREA DE JORNALISMO - ESPECIALIDADE EM REDACAO, REVISAO E REPORAGEM)	25 horas	Decreto nº 94.664/87, art. 14
JORNALISTA	25 horas	Decreto-Lei nº 972/69, art.9º

SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

PORTARIA Nº 9, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2012

Atualiza os valores limites para contratação de serviços de limpeza e conservação em substituição aos valores limites publicados pelas Portarias nº 39, de 22 de julho de 2011 e nº 26, de 2 de junho de 2011, para as Unidades Federativas da Bahia e Pará.

O SECRETÁRIO DE LOGÍSTICA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, conforme o disposto no art. 5º do Decreto 1.094, de 23 de março de 1994, e no artigo 54 da Instrução Normativa nº 02, de 30 de abril de 2008, resolve:

Art. 1º Atualizar os limites máximos e mínimos para a contratação de serviços de limpeza e conservação, executados de forma contínua em imóveis públicos e celebrados por órgãos/entidades integrantes do Sistema de Serviços Gerais - SISG, para as Unidades Federativas da Bahia e Pará, conforme Anexo I desta Portaria, em substituição aos valores limites publicados pelas Portarias nº 39, de 22 de julho de 2011 e nº 26, de 2 de junho de 2011.

Parágrafo único. Os valores limites estabelecidos nesta Portaria observaram os seguintes índices de produtividade por servente em jornada de oito horas diárias, não inferiores a:

- I - áreas internas com produtividade de 600 m²;
- II - áreas externas com produtividade de 1.200 m²;
- III - esquadrias externas com produtividade de 220 m²; e
- IV - fachadas envidraçadas com produtividade de 110 m².

Art. 2º Os valores limites estabelecidos nesta Portaria consideram apenas as condições ordinárias de contratação, não incluindo necessidades excepcionais na execução do serviço que venham a representar custos adicionais para a contratação. Existindo tais condições, estas poderão ser incluídas nos preços das propostas, de modo que o seu valor final poderá ficar superior ao valor limite estabelecido. Entretanto, descontando-se o adicional, o valor proposto deve estar dentro do valor limite estabelecido, sob pena de desclassificação.

Art. 3º Os valores limites estabelecidos nesta Portaria não limitam a repactuação de preços que ocorrer durante a vigência contratual, mas apenas os preços decorrentes de nova contratação ou renovação de contrato, tendo em vista que o art. 37, inciso XXI da Constituição Federal assegura aos contratados o direito de receber pagamento mantidas as condições efetivas da proposta.

Art.4º Quando da prorrogação contratual, os contratos cujos valores estiverem acima dos limites estabelecidos nesta Portaria deverão ser renegociados para se adequarem aos novos limites, vedando-se a prorrogação de contratos cuja negociação resultar insatisfatória, devendo o órgão proceder a novo certame licitatório.

Art. 5º A repactuação poderá ser dividida em tantas parcelas quanto forem necessárias em respeito ao princípio da anualidade do reajuste dos preços da contratação, podendo ser realizada em momentos distintos para discutir a variação de custos que tenham sua anualidade resultante em datas diferenciadas, tais como os custos decorrentes da mão de obra (data do último acordo ou convenção) e os custos decorrentes dos insumos necessários à execução do serviço (data do encaminhamento das propostas).

Art. 6º A atualização dos valores limites estabelecidos nesta Portaria é uma prerrogativa discricionária da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que poderá, inclusive, reduzi-los, caso verifique que os atuais valores estão acima do valor de mercado, por qualquer motivo.

Parágrafo único. Os valores limites estabelecidos nesta Portaria são válidos independentemente da ocorrência de novos acordos dissídios ou convenções coletivas, e enquanto não forem alterados ou revogados por nova Portaria.

Art. 7º Os valores mínimos estabelecidos nesta Portaria visam a garantir a exequibilidade da contratação, de modo que as propostas com preços próximos ou inferiores ao mínimo deverão comprovar sua exequibilidade, de forma inequívoca, sob pena de desclassificação, sem prejuízo do disposto nos §§ 3º, 4º e 5º do art. 29, da Instrução Normativa nº 02, de 30 de abril de 2008.

Art. 8º Quando o imóvel possuir diferentes tipos de áreas, com produtividades diferenciadas, o órgão deverá converter as áreas do imóvel para a produtividade de 600m², de modo a facilitar a identificação do valor limite para área total do imóvel, e o quantitativo total de serventes que será necessário para a execução do serviço, sem que ocorram aproximações ou arredondamentos.

§ 1º Para o disposto no caput, deverá ser utilizada a seguinte fórmula:

$$(600 \times A1) + (600 \times A2) + (600 \times A3) + \dots = ATC^*$$

PI P2 P3 ... = Produtividades de cada uma das áreas do imóvel.

A1, A2, A3 = Metragem de cada uma das áreas do imóvel.

\*Área Total do imóvel convertida para a produtividade de 600m²

Obs!: esquadrias externas e fachadas envidraçadas: ver §§ 3º e 4º;

§ 2º A partir da área total convertida - ATC, o cálculo do nº total de serventes e do valor limite total para o contrato será obtido da seguinte forma:

$$N^\circ \text{ total de serventes} = \frac{ATC}{600}$$

